



A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM ANÁLISE SOBRE O CASO DA FAVELA PULLMAN

Nilzane Mabel Fornari¹

Layze Aparecida Machado²

RESUMO: A presente pesquisa buscou analisar o caso da favela Pullman, utilizando-se de doutrinas, julgados e entrevista sobre o assunto. Fez-se a análise, primordialmente, do que foi efetivamente o acontecido e como foi o seu deslinde sob a ótica do poder judiciário da época. Posteriormente, levou-se em conta a origem histórica da propriedade, seu conceito doutrinário e a função social da mesma, atribuindo-a ao caso da favela Pullman. E, por fim, analisou-se o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido na Constituição Federal da República do Brasil de 1988, aplicável ao acontecimento em questão, mediante doutrinas e depoimentos. Como objetivo tem-se, demonstrar a importância que o caso da favela Pullman teve no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o julgado de segunda instância e a decisão do Superior Tribunal de Justiça, apreciaram a exceção da situação e decidiram no sentido de observar a função social da propriedade e a dignidade da pessoa humana, de maneira eficaz. Para a realização deste trabalho, foi utilizada como metodologia de pesquisa o método dedutivo, operacionalizado pela técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Palavras-chave: Pullman; Dignidade; Propriedade.

RESUMEN: La presente investigación buscó analizar el caso de la favela Pullman, utilizando de doctrinas, juzgados y entrevista sobre el asunto. Se hizo el análisis, primordialmente, de lo que fue efectivamente lo ocurrido y como fue su deslinde bajo la óptica del poder judicial de la época. Posteriormente, se tuvo en cuenta el origen histórico de la propiedad, su concepto doctrinal y la función social de la misma, atribuyéndola al caso de la favela Pullman. Y, por fin, se analizó el principio de la dignidad de la persona humana, establecido en la Constitución Federal de la República de Brasil de 1988, aplicable al acontecimiento en cuestión, mediante doctrinas y testimonios. Como objetivo se tiene, demostrar la importancia que el caso de la favela Pullman tuvo en el ordenamiento jurídico brasileño, una vez que el juzgado de segunda instancia y la decisión del Superior Tribunal de Justicia, apreciaron la excepción de la situación y decidieron en el sentido de observar la la función social de la propiedad y la dignidad de la persona humana, de manera eficaz. Para la realización de este trabajo, se utilizó como método de investigación el método deductivo, operacionalizado mediante la técnica de investigación bibliográfica y jurisprudencial.

Palabras clave: Pullman; Dignidad; Propiedad.

¹ Nilzane Mabel Fornari. Graduanda do 10º período do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) no campi de Balneário Camboriú. E-mail: nil.fornari@hotmail.com.

² Layze Aparecida Machado. Graduanda do 9º período do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) no campi de Balneário Camboriú. E-mail: layzeapmachado@icloud.com.



Introdução

Conforme o tempo passa, crenças e costumes são modificados, o abuso de poder se define e os direitos humanos vigoram e se materializam na consciência social como *munus* que se sobrepõe aos interesses patrimoniais.

O caso que ocorreu no Loteamento Vila Andrade, conhecido como “caso da favela Pullman”, é exemplo da atenção do julgador em analisar cada situação em concreto, levando em conta a paz e ordem social, bem como as normas de direitos humanos. Como narra o Desembargador relator do caso, “Se pensar só num direito de propriedade em tese, você teria de fazer como o juiz fez, julgar procedente a ação.” (AZEVEDO, 2018)

A fim de analisar o caso da favela Pullman, será realizado este estudo, que terá início com a história e análise jurídica do ocorrido, passando por um diagnóstico baseado em doutrinas sobre a origem da propriedade, seu conceito e função social, bem como sua aplicabilidade no evento em questão.

A hipótese que fomenta a investigação é de que a função social da propriedade no Brasil decorre da dignidade da pessoa humana e se constituiu em direito fundamental que flexibiliza a concretude do direito de sequência do direito de propriedade.

A pesquisa se realizará tendo por base o conceito da dignidade da pessoa humana, sua relação com a função social da propriedade e utilização como embasamento jurídico no cenário da favela Pullman.

Como método de procedimento serão utilizadas fontes escritas, estudo de legislações, artigos científicos, doutrinas e jurisprudências relacionadas ao tema. Adota-se o método dedutivo.

A seguir, passar-se-á ao desenvolvimento do trabalho, abordando-se o caso “Favela Pullmann”.

1 Caso da Favela Pullman

O caso da Favela Pullman teve grande repercussão à época e trouxe ao direito brasileiro grande ensinamento, sobretudo no que condiz aos princípios constitucionais do direito à propriedade, da função social da propriedade e da dignidade da pessoa



humana (art. 1º, inciso III e art. 5º, incisos XXII e XXIII, da CRFB/88). Isso porque, foi com base neles que os moradores conseguiram a propriedade declarada das terras que ocupavam.

Em suma, o caso da favela Pullman teve como objeto um loteamento, denominado como “Loteamento Vila Andrade”, que possuía nove lotes.

A criação do referido loteamento ocorreu no ano de 1955 e, desde então, houveram ocupações das terras, sem manifestação de proprietários. Sendo que, inclusive, o Poder Público corroborou para a moradia dos ocupantes, trazendo infraestrutura para o local.

Foi somente em 1978 e 1979 que algumas pessoas adquiriram lotes no Loteamento Vila Andrade e, no ano de 1985, passados em média de seis a sete anos, os proprietários das terras tomaram conhecimento das ocupações que haviam ali e ingressaram com uma ação reivindicatória, objetivando a retirada das inúmeras famílias do local.

Em resposta, os ocupantes ajuizaram ação de usucapião especial urbana, visto que viviam no local a mais de 5 (cinco) anos, não possuíam outros bens e as áreas eram inferiores a 250 m².

Surpreendentemente, o juízo de primeira instância proferiu sentença repelindo o pedido de usucapião e determinando a desocupação imediata dos moradores, sem direito a retenção por benfeitorias e, ainda, condenou-os ao pagamento de danos morais pelo ocorrido.

Os moradores, inconformados com o decisório, recorreram ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou procedente a apelação e, consequentemente, improcedente a reivindicatória, com base nos princípios da propriedade, da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana, no que condiz ao dano que diferente escolha poderia acarretar.

Interpuseram, os autores, Recurso Especial ao STJ, alegando invasão de terras pelos réus – estes que acreditavam ser o terreno da Prefeitura e, muitos, alegaram grande tempo de posse (25 anos, 8 anos, 15 anos). Tal recurso não foi conhecido, diante da súmula 7 do STJ, a qual enuncia: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.(TARTUCE, 2015)

Notórios são, neste caso, os argumentos utilizados pelo Desembargador José Osório Azevedo que, em entrevista sobre o caso, expôs que, ao julgá-lo notou que “ali já existia uma comunidade viva” (AZEVEDO, 2018). Contou que viu uma foto juntada



nos autos como prova, que o motivou a tomar a referida escolha.

Me impressionou muito, estava lá uma foto na perícia, em que aparecia um ateliê de costura. Sabe, uma moça que estava lá há anos, naquele seu trabalho ali. Eu pensei comigo, eu não vou tirar essa moça dali nunca! (AZEVEDO, 2018)

Da decisão de segundo grau extrai-se:

O atual direito positivo brasileiro não comporta o pretendido alcance do poder de reivindicar atribuído ao proprietário pelo art. 524, do CC. A leitura de todos os textos do CC só pode se fazer à luz dos preceitos constitucionais vigentes. Não se concebe um direito de propriedade que tenha vida em confronto com a Constituição Federal, ou que se desenvolva paralelamente a ela. As regras legais, como se sabe, se arrumam de forma piramidal. Ao mesmo tempo em que manteve a propriedade privada, a CF/1988 a submeteu ao princípio da função social (arts. 5.º, XXII e XXIII; 170, II e III; 182, § 2º; 184; 186 etc.). Esse princípio não significa apenas uma limitação a mais do direito de propriedade, como, por exemplo, as restrições administrativas, que atuam por força externa àquele direito, em decorrência do poder de polícia da Administração. O princípio da função social atua no conteúdo do direito. Entre os poderes inerentes ao domínio, previstos no art. 524 do CC (usar, fruir, dispor e reivindicar), o princípio da função social introduz um outro interesse (social) que pode não coincidir com os interesses do proprietário. (TARTUCE, 2015)

A decisão hoje utilizada como base de outros julgamentos, assevera a função social da propriedade, o direito de propriedade e reprime o proprietário que visa ter suas terras sem nem conhecê-las, ou sem dar a elas um objetivo de bem comum, observada a dignidade da pessoa humana dos eventuais possuidores.

Na visão de Flávio Tartuce (TARTUCE, 2015):

A decisão é revolucionária por introduzir a função social no próprio conceito de propriedade. Concluiu-se que quem não cumpre com essa função social não tem domínio, não havendo sequer legitimidade ativa para a ação reivindicatória. A função social ganha um sentido positivo, pois deve ser dada uma utilidade coletiva à coisa.

Para melhor análise do caso em questão, passa-se a conceituação dos princípios constitucionais e direitos expostos como fundamentos para a decisão do juízo de segundo grau e, posteriormente, a confirmação pelo STJ.

2 Breve análise histórica da propriedade

Primordialmente, a propriedade era estabelecida entre comunidades, sem a característica individualista para o todo, sendo que somente aqueles objetos de uso pessoal eram tidos como individuais e os demais eram de uso coletivo.



Passado tempo, com o início da era romana, o sentido individualista da propriedade tomou forma – mesmo apesar de ainda existir a propriedade coletiva.

Segundo Maria Helena Diniz, a propriedade coletiva se dividia em duas formas, naquele tempo, sendo: a propriedade coletiva da *gens* (ou da cidade) e a propriedade coletiva da família.

Como na época o poder predominante das famílias era o *pater familias* – onde, num conceito livre, o homem mais velho era quem comandava todos os demais membros da família –, logo a propriedade coletiva da família se transformou em propriedade individual.

A propriedade coletiva foi dando lugar à privada, passando pelas seguintes etapas, que Hahnemann Guimarães assim resume: 1º) propriedade individual sobre os objetos necessários à existência de cada um; 2º) propriedade individual sobre os bens de uso particular, suscetíveis de ser trocados com outras pessoas; 3º) propriedade dos meios de trabalho e de produção; e 4º) propriedade individual nos moldes capitalistas, ou seja, seu dono pode explorá-la de modo absoluto. (DINIZ, 2018)

Com o surgimento do feudalismo, na idade média, os feudos, passaram a terem poderes plenos sobre suas terras, propriedade absoluta e perpétua, e podiam transmiti-las.

Somente os homens podiam fazer esse tipo de negociação e somente eles tinham a titularidade das terras.

Além disso, os chamados “do povo”, trabalhadores rurais, contribuíam onerosamente em favor dos nobres senhores feudais, de tal modo que, inclusive, eram esbulhados de suas terras.

A Revolução Francesa acabou com o sistema organizacional do feudalismo e estipulou que o indivíduo poderia ter propriedade de sua moradia, seus bens de consumo pessoal, valores e móveis. No entanto, indústrias, minérios, meios de transporte e água eram de uso e propriedade comum, socializados. (DINIZ, 2018)

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, do ano de 1789, trouxe em seu texto a propriedade como sendo um direito natural e imprescritível do homem, bem como preconizava-a como direito inviolável e sagrado, conforme artigo 17, do referido texto.

[...] o caráter absoluto do direito de propriedade, na concepção da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (segundo a qual seu exercício não estaria limitado senão na medida em que ficasse assegurado aos demais indivíduos o exercício de seus direitos), foi sendo superado pela evolução, desde a aplicação da teoria do abuso do direito, do sistema de limitações



negativas e depois também de imposições positivas, deveres e ônus até chegar-se à concepção da propriedade como função social, e ainda à concepção da propriedade socialista, hoje em crise.(DA SILVA, 2012)

Após a referida, várias foram as alterações de definições da propriedade e seu conceito. No entanto, ainda hoje o conceito de propriedade é absoluto e individualista, sendo que a política e o capitalismo contribuíram assiduamente para a sua forma atual.

2.1 Conceito de propriedade

Preliminarmente, cumpre destacar que a definição de propriedade, ainda hoje, tem diversas vertentes. Sendo que, a Carta Magna, apesar de assegurar o direito de propriedade do indivíduo, não define especificamente o que é a propriedade em si.

O Código Civil de 2002, por sua vez, apesar de preconizar os elementos constitutivos da propriedade, em seu artigo 1.228, quando dispõe “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.”, não estabelece de forma clara o que é a propriedade.

Sendo assim, se faz necessário um estudo de doutrinas para a construção do conceito em si.

A iniciar pelo doutrinador Flávio Tartuce, o qual descreve a propriedade como sendo “o direito que alguém possui em relação a um bem determinado.” Para ele, o direito de propriedade está diretamente relacionado às quatro características descritas no artigo 1.228, do Código Civil (1. Faculdade de gozar ou fruir da coisa; 2. Direito de reivindicar a coisa contra quem injustamente a possua ou detenha; 3. Faculdade de usar a coisa; 4. Faculdade de dispor a coisa) e o fato de ser descrito como *direito*, na sua visão, demonstra o rompimento parcial da individualidade da propriedade, tornando-se não absoluto.(TARTUCE, 2015)

Na visão de Carlos Humberto Gonçalves, no entanto, o direito de propriedade é o tido como o “mais completo dos direitos subjetivos, a matriz dos direitos reais e o núcleo do direito das coisas.” (GONÇALVES, 2015)

O autor conceitua o direito de propriedade como sendo:

[...] o poder jurídico atribuído a uma pessoa de usar, gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, em sua plenitude e dentro dos limites estabelecidos na lei, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o



detenha.

Não é contrário o entendimento de Maria Helena Diniz (DINIZ, 2018), veja-se:

Poder-se-á definir, analiticamente, a propriedade, como sendo o direito que a pessoa natural ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha.

E continua, orientando que a propriedade não é o conjunto desses atributos (acima mencionados), mas sim o poder do indivíduo de usar, gozar e dispor, agindo diversamente em relação a determinado bem. (DINIZ, 2018)

Assim sendo, apesar de conceito indefinido, por assim dizer, a propriedade é o direito que o indivíduo possui de usar, gozar, dispor e reaver de um determinado bem corpóreo ou incorpóreo.

2.2 Função social da propriedade – conceito e aplicabilidade no caso da Favela Pullman

Carlos Roberto Gonçalves (GONÇALVES, 2015) dispõe brevemente sobre o início histórico da função social da propriedade, vejamos.

O princípio da função social da propriedade tem controvertida origem. Teria sido, segundo alguns, formulado por Augusto Comte e postulado por Léon Duguit, no começo do aludido século (século XX). Em virtude da influência que a sua obra exerceu nos autores latinos, Duguit é considerado o precursor da ideia de que “a propriedade deixou de ser o direito subjetivo do indivíduo e tende a se tornar função social do detentor da riqueza mobiliária e imobiliária; a propriedade implica para todo detentor de uma riqueza a obrigação de empregá-lo para o crescimento da riqueza social e para a interdependência social. Só o proprietário pode executar uma certa tarefa social. Só ele pode aumentar a riqueza geral utilizando a sua própria; a propriedade não é, de modo algum, um direito intangível e sagrado, mas um direito em contínua mudança que se deve modelar sobre as necessidades sociais às quais deve responder.

A Constituição Federal do Brasil de 1988, assegura ao indivíduo, na forma de direito e garantia fundamental, a propriedade e a função social da propriedade, conforme artigo 5º *caput* e incisos XXII e XXIII.

A propriedade, para Maria Helena Diniz, ao atender sua função social, deve ser exercida em benefício de toda a coletividade, observado não só a produtividade do bem em questão, mas a justiça social, de modo que a sua destinação seja socioeconômica.(DINIZ, 2018)

Para Pedro Lenza (LENZA, 2017), a função social da propriedade nasce do



princípio fundamental do direito a propriedade, fundamentado no artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal do Brasil, conforme expõe:

O direito de propriedade aparece como direito fundamental (art. 5º, XXII); porém a propriedade terá de atender a sua função social (art. 5º, XXIII), situação essa que se desdobra no âmbito da política urbana (arts. 182 e 183), no âmbito da política agrícola e fundiária, bem como da reforma agrária (arts. 184 a 191).

Já José Afonso da Silva (DA SILVA, 2012), inicia a conceituação da função social da propriedade afirmando não se tratar de sistema de limitação da propriedade e alertando no sentido de que os dois institutos não se confundem.

Para ele a função social é predestinada dos modos de utilização, gozo e aquisição dos bens, sendo que é manifesta na própria configuração estrutural do direito de propriedade.

Também, ante a inafastabilidade da assistência, a função social da propriedade, confunde-se com a concepção da propriedade em si, conforme palavras de Flávio Tartuce (TARTUCE, 2015):

Na esteira dessas lições, é possível dizer que a função social pode se confundir com o próprio conceito de propriedade, diante de um caráter inafastável de acompanhamento, na linha do preconizado por Duguit. Assim, a propriedade deve sempre atender aos interesses sociais, ao que almeja o bem comum, evidenciando-se uma destinação positiva que deve ser dada à coisa. Partilhando dessa forma de pensar, enunciado aprovado na V *Jornada de Direito Civil*, com a seguinte redação a respeito da propriedade rural: “Na aplicação do princípio da função social da propriedade imobiliária rural, deve ser observada a cláusula aberta do §1º, do art. 1.228 do Código Civil, que, em consonância com o disposto no art. 5º, inciso XXIII da Constituição de 1988, permite melhor objetivar a funcionalização mediante critérios de valoração centrados na primazia do trabalho” (Enunciado n. 507).

O autor segue salientando que reconhece a função social da propriedade, inclusive, para propriedades urbanas e não somente rurais, vez que a mesma tem dupla função: limitadora e impulsionadora. Sendo que, a primeira condiz às demarcações das propriedades, limitando o indivíduo ao seu espaço somente, a fim de não se transformar em estorvo à comunidade.(TARTUCE, 2015)

E, a segunda função “interviria activamente, fomentaria, impulsionaria, de maneira a que de uma situação de direito real derivasse um resultado socialmente mais valioso.” (TARTUCE, 2015)

Fato é, a função social da propriedade funciona como propulsor da economia e do funcionamento isonômico da sociedade. Por óbvio, em razão do capitalismo e da evolução histórica da propriedade - já vista neste, os bens que deveriam ser para uso



próprio, como moradia, vestimentas e outros, também se tornaram itens comercializáveis.

No entanto, conclui-se que um bem não atinge a função social da propriedade quando, por outrem seria utilizado de maneira proveitosa, sem que o proprietário assim o faça. Assim como devidamente ocorreu no caso narrado no primeiro capítulo.

No caso da favela Pullman, a função social da propriedade foi devidamente respeitada, eis que os moradores construíram – ainda que mediante ocupação – uma comunidade. Conforme já mencionado, havia, nesta comunidade, trabalhadores e famílias devidamente instaladas e fazendo da coisa (lotes) utilidade para o bem social.

Não se pode esquecer a necessidade primordial da vida em conjunto, a sobrevivência. O egoísmo dos proprietários em querer reivindicar por terras que se mantinham utilizadas por moradores, antes, provavelmente, sem moradia, não pode superar a sobrevivência.

3 Princípio da dignidade da pessoa humana aplicável e o caso da Favela Pullman

Tem-se que o princípio da dignidade da pessoa humana possui elevado nível de abrangência no Estado democrático de direito, eis que diretamente ligado à proteção da pessoa humana.

Trata-se do que se denomina princípio máximo, ou superprincípio, ou macroprincípio, ou o princípio dos princípios. Diante desse regramento inafastável de proteção da pessoa humana é que está em voga, atualmente, falar em personalização, repersonalização e despatrimonialização do Direito Privado. (GONÇALVES, 2015)

Princípio constitucional (art. 1º, III, da CF), de grande dificuldade interpretativa, tem influência direta ao direito de propriedade, em especial:

Até mesmo o direito de propriedade – inclusive e especialmente tendo presente o seu conteúdo social consagrado no constitucionalismo pátrio – se constitui em dimensão inerente à dignidade da pessoa, considerando que a falta de uma moradia decente ou mesmo de um espaço físico adequado para o exercício da atividade profissional evidentemente acaba, em muitos casos, comprometendo gravemente – senão definitivamente – os pressupostos básicos para uma vida de dignidade. (SARLET, 2015)

Ingo Wolfgang Sarlet (SARLET, 2015) frisa que, a dignidade da pessoa humana é um direito a ser respeitado por todos e aplicável a todos, independentemente de religião, raça, cor, etc.



Assim, constitui pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia entre todos os seres humanos, que, portanto, não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual intoleráveis a escravidão, a discriminação racial, perseguições por motivos de religião, gênero, orientação sexual, enfim, toda e qualquer ofensa ao princípio isonômico na sua dupla dimensão formal e material.

Em análise, o todo deve ser dignificado, sendo de grande relevância a garantia do preceito fundamental às crianças, adolescentes e, acrescento, os idosos. Isso porque são mais frágeis a reivindicação dos seus direitos.

Note, não se trata de apenas valorar o íntimo da pessoa humana, como sua moral e espírito, mas, também, de respeitar o ser por si, que já nasce com tal preceito fundamental.

O pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 11, estabelece que “toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”.(SARLET, 2015)

Quando o princípio da dignidade da pessoa humana é analisado em conjunto com o princípio da função social da propriedade, tem-se que o direito do indivíduo que exerce a posse na moradia, é de nela permanecer. E, portanto, este direito passa a ser de natureza pessoal, de modo que – salvo em situação diversa – aquele que tem sua família ou renda sob o solo de propriedade de outrem e ali faz jus à função social da coisa, é lesado também de sua honra e dignidade.(SARLET, 2015)

No caso da favela Pullman, por se tratar de várias famílias e comércios existentes no local, o princípio da dignidade da pessoa humana foi diretamente lesionado quando da primeira decisão. Isso porque, deixou de assegurar a todos a moradia digna e o exercício da atividade profissional de alguns. Não é de se admirar o depoimento – mencionado no capítulo 1 – do Desembargador que foi relator da decisão proferida pela segunda instância, quando diz que “Eu não vou tirar aquela moça dali nunca!” (AZEVEDO, 2018). Mostra, não somente o sentimento humano da pessoa do magistrado, mas inconscientemente sua análise levando em conta a dignidade da cidadã mencionada.

Considerações finais

A inclusão social deve ser observada, independentemente do egocentrismo e, mesmo com conceitos diversos sobre a mesma situação, o ordenamento jurídico



brasileiro deve buscar sempre a isonomia – numa sociedade tão desigual como esta – e o amparo, para aqueles que mais necessitam de proteção.

O caso da favela Pullman trouxe justiça para a sociedade como um todo e reprimiu com sensatez as atitudes de individualistas que só pensam no enriquecimento próprio e deixam de observar a necessidade da comunidade. O fez, levando em consideração normas já estabelecidas no nosso texto jurisdicional e pouco usadas.

O estudo do processo judicial da Favela Pullman permitiu trazer à baila fatos importantes. A partir da análise do caso concreto, ficou demonstrada a coerência e magnitude com que o Desembargador José Osório tratou a situação, aplicando a função social da propriedade para o deslinde do litígio e, conseqüentemente, afastando a reivindicação dos autores, reconhecendo que, não se tratava simplesmente de uma questão individual, mas, sim, de uma questão coletiva com importante repercussão social.

Nessa perspectiva, a função social da propriedade, sob o manto da dignidade da pessoa humana, torna-se elemento intrínseco, de tal maneira que as liberdades individuais devem ter por função, também, o alcance de interesses socialmente relevantes atingidos por seu exercício.

Desta feita, conclui-se que, a função social da propriedade deve ser entendida a partir da perspectiva constitucional, sendo inerente ao próprio conceito de propriedade e, ainda, que a inclusão social merece ser observada, independentemente dos diversos conceitos sobre a mesma situação, de forma a limitar e impulsionar o ordenamento jurídico brasileiro – o qual deve buscar sempre a isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, numa sociedade tão desigual como a nossa, e o amparo, para aqueles que mais necessitam de proteção.

Referências

Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 29 de abril de 2018.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

Declaração de direitos do homem e do cidadão - 1789. **Direitos Humanos USP**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos->



anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 17 de abril de 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ENTREVISTA: Professor José Osório Azevedo – **O caso da favela Pullman**. Disponível em: <<http://civilemobiliario.web971.uni5.net/entrevista-professor-jose-osorio-azevedo-o-caso-da-favela-pullman/>>. Acesso em: 19 e 29 de abril de 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 2 Esquematizado: Contratos em Espécie – Direito das Coisas**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 17 de abril de 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 5ª. ed. São Paulo: Método, 2015.